PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

PARECER N° ____/2024

EMENTA. Da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, previstas na forma do Art. 34, I, §1°, "b", Art. 50, §2° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CFOFC acerca da **PL N° 035/2024 "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS".** De autoria do Chefe do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica em decorrência por ser ano eleitoral, ex vi do art. 73, §10, da Lei n° 9.504/1997. Em face da proibição expressa do artigo em tela, a CFOFC opina pela NÃO tramitação do presente projeto de lei.

I -- DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 035//2024 "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS". De autoria do Chefe do Poder Executivo.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas - CFOFC, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1°, "b", Art. 50, §2°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A matéria em apreço visa instituir, em sede municipal, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Em que pese reconhecer os inúmeros benefícios que esta lei trará aos contribuintes, é imperioso fixar o impeditivo legal para fins de concessão de qualquer benefício - por parte da Administração Pública, em ano de eleição, consoante disposto no art. 73, §10, da Lei n° 9.504/1997, a saber:

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
>
> **(...)**
>
> **§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa**

À luz da presente determinação legal, a prefeitura NÃO pode iniciar, em ano de eleição, benefícios tributários, quer os parcelamentos ou isenção de multa, a exemplo do REFIS, a menos que isso já esteja previsto em legislação anterior àquele ano de eleição e, se assim for, torna-se desnecessários os procedimentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa trienal de impacto e medidas de compensação fiscal).

Salientando ainda que o referido benefício fiscal (REFIS) NÃO se enquadra nas exceções trazidas a lume no texto acima expresso.

Assim sendo, torna-se flagrante o impeditivo legal para fins de tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, na forma do art. 34, I, §1°, "b", art. 50, §2°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela NÃO tramitação e NÃO aprovação do **PL N° 035/2024**, com fincas no impeditivo legal previsto no art. 73, §10, da Lei n° 9.504/1997.

A CFOFC recomenda a reapresentação do referido projeto de lei no ano de 2025.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 22 de outubro de 2024.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CFOFC

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROS JÚNIOR
Relator da CFOFC

Ver. JAILSON SILVA OLIVEIRA
Membro da CFOFC